

# Câmara Municipal de Cândido Sales

[Outros](#)


## CÂMARA MUNICIPAL CÂNDIDO SALES – BAHIA

### **CEI - COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO N° 001/2017**

*Para apurar denuncia de suposta prática de corrupção e falta de decoro parlamentar do vereador Paulo Antônio Soares de Brito - investigar o saque na Conta da Câmara, no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), na véspera das eleições de 2016, sem a devida comprovação de despesas*

### **DECISÃO**

Trata-se se expediente formulado pela defesa do investigado Paulo Antônio Soares de Brito na presente CEI N° 001/2017 (fls 120/123), em que noticiam, em apertada síntese, que os presidentes do Partido Comunista do Brasil - PCdoB e do Partido dos Trabalhadores - PT formulou denuncia em desfavor do investigado e rejeitada em plenário. Que fora apresentado requerimento para constituição de Comissão Especial de Inquérito e que o conteúdo versou sobre a mesma matéria.

Afirma a defesa que era necessário ter dois terços dos votos para que a denúncia desse continuidade na casa, mas só teve sete a favor e quatro contra, rejeitando a denúncia. Que o recebimento do requerimento e a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito é totalmente irregular; requerendo a suspensão da tramitação processual, extinção e arquivamento dos autos da CEI

Cita o artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Cândido Sales, relatando a vigência da CEI – Comissão Especial de Inquérito e cumprimento de requisitos legais. Menciona a análise da Resolução nº 005/2017 que cria a CEI nº 001/2017 e que percebeu o prazo de vigência da Comissão seria de quarenta e cinco dias, contados da publicação.

Sustenta que a Resolução 005/2017 fora publicada no diário oficial da Câmara Municipal no dia 25 (vinte e cinco) de setembro de 2017, o prazo de vigência se estenderia até o dia 09 (nove) de novembro de 2017. Notou-se que até a presente data o prazo de vigência da supracitada comissão NÃO FORA PRORROGADO. Assim sendo, a CEI 001/2017, perdeu o prazo de vigência desde do dia 09 (nove) de novembro de 2017. Ao final requer a EXTINÇÃO DA CEI N° 001/2017 COM O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Rua Getúlio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia  
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 438 1062

# Câmara Municipal de Cândido Sales



## CÂMARA MUNICIPAL

### CÂNDIDO SALES – BAHIA

É o breve relatório.

Decido.

Em relação à competência dos Partidos Políticos para formular a denuncia, a Lei Orgânica do Município, estabelece em seu artigo 87, § 2º, in verbis:

**Art. 87. Os poderes legislativo e executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:**

**§2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão de Orçamento e Finanças ou a própria Presidência ou a qualquer vereador da Câmara Municipal.**

Portanto não existem dúvidas quanto a legitimidade dos partidos políticos formularem denuncias por irregularidade na aplicação de recursos públicos. Sendo que a tramitação ocorreu de forma correta, admitido pela defesa no item 3 de sua petição: "...era necessário ter dois terços dos votos ou seja oito (8) votos a favor do recebimento, para que a denuncia desse continuidade na casa".

A Lei Orgânica do Município clarifica esse procedimento em seu inciso III, artigo 70:

**Art. 70. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:**

I.

II.

**III. recebimento de denúncias contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;**

Os 10 (dez) Vereadores da Câmara Municipal de Cândido Sales, em consonância com o previsto nos arts. 58,§ 3º, da Constituição Federal, artigo 83, §3º da Constituição do Estado da Bahia e com fundamento ao que estabele a Lei Federal 1.579, Lei Orgânica do Município (art. 51) e o Regimento interno da Câmara (art. 50), assinaram o requerimento.

Requerimento por um terço dos membros da Câmara legislativa.

---

Rua Getúlio Vargas,101 – Centro – Cândido Sales – Bahia  
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 438 1062

# Câmara Municipal de Cândido Sales



## CÂMARA MUNICIPAL

### CÂNDIDO SALES – BAHIA

A princípio, o ordenamento jurídico brasileiro prevê duas formas para deflagrar o procedimento de criação de comissão de inquérito.

A primeira, prevista na Constituição da República, exige o requerimento por, no mínimo, um terço dos membros da respectiva Câmara legislativa.

A segunda ocorre na hipótese de apresentação de requerimento com número de assinaturas inferior a um terço dos membros da Casa legislativa.

a) por requerimento de um terço dos membros da respectiva Câmara legislativa.

A constituição da República exige que o requerimento para instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito seja assinada com, pelo menos, um terço dos deputados ou senadores ou ainda, um terço dos parlamentares (deputados e senadores) que compõe o Congresso Nacional, no caso de comissões de inquérito mistas.

Alguns debates surgem quando o regimento interno impõe que, ainda que assinado por, pelo menos, um terço dos membros da Câmara legislativa, o requerimento seja submetido à aprovação plenária para se criar comissão de inquérito.

Sobre a constitucionalidade da disposição regimental exigindo a aprovação mencionada, existe controvérsia na doutrina.

Rosah Russomano de Mendonça Lima afirma<sup>1</sup> ser suficiente o requerimento de criação assinado por um terço dos membros para provocar, de maneira automática, a criação da Comissão, o que um número inferior de representantes não seria capaz de produzir.

Pontes de Miranda aduz:

"A criação é requerida. Todo requerimento é o que se chama, em terminologia jurídica científica, ato jurídico *strictu sensu*. Requere-se a alguém. Defere, ou indefere o requerido, alguém a quem se requereu. Pode-se, porém atribuir ao destinatário do requerimento maior ou menor arbítrio, inclusive reduzi-lo a zero, isto é, fazer simplesmente integrativa de forma a atividade co corpo ou pessoa a que se dirige o requerimento. Então, cumpre-lhe apenas verificar se os pressupostos de fundo e de forma foram satisfeitos. Se houve o requerimento com a assinatura de um terço, ou

<sup>1</sup> Comissão Parlamentar de Inquérito, Revista Forense n. 151, pp86,92.

Rua Getúlio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia  
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 438 1062

# Câmara Municipal de Cândido Sales



## CÂMARA MUNICIPAL

### CÂNDIDO SALES – BAHIA

mais, dos membros da Câmara, ou se a comissão de inquérito é mista, das duas Câmaras, e o Plenário, apreciando-o em sua feitura, o confirma, há o dever de criar a comissão de inquérito".

b) se apresentado requerimento com número da assinaturas inferior a um terço dos membros da Casa legislativa (individual, em conjunto ou por Comissão) - Lei nº 1.579/52 (parágrafo único do art. 1º).

Aqui, o cerne da discussão reside na possibilidade de membros de Casa legislativa assinar, isoladamente ou em conjunto, mas em número inferior a um terço requerimento de constituição de comissão de inquérito.

Isto porque o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.579/52 dispõe que "a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinado pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou Senado.

Não há que se falar que o "recebimento do requerimento, ainda que referendado em plenário da casa, bem com a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito é totalmente irregular", visto que cumpriu todas as formalidades legais e foi deliberado em plenário, em total observância ao que dispõe o artigo 40, do Regimento Interno da Câmara:

**Art. 39.** O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício em local, forma e número legal para deliberar.

Portanto, foi decidido em plenário a aprovação, por maior de dois terços, a Criação da CEI, sem questionamento do investigado, que estava presente na sessão.

O investigado traz a lume a vigência da Comissão de Inquérito que estabeleceu prazo certo.

A resolução nº 005/2017, que dispõe sobre a criação da CEI - Comissão Especial de Inquérito nº 001/2017, em seu artigo 2º estabelece que:

**Art. 2º.** A Comissão terá prazo de vigência de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta resolução, podendo ser prorrogada por igual período, por despacho fundamentado do presidente da mesa diretora, a requerimento do colegiado.

---

Rua Getúlio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia  
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 438 1062

# Câmara Municipal de Cândido Sales



## CÂMARA MUNICIPAL

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Em obediência ao que determina a resolução nº 005/2017, a Comissão Especial de Inquérito, por seu presidente, protocolou em 01/11/2017, requerimento nº 001/2017, endereçado ao presidente da Câmara, requerendo a prorrogação do prazo de funcionamento desta CEI por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do término efetivo dos trabalhos, dia 09 de novembro de 2017, e suspendendo-se o prazo durante o período de recesso parlamentar. (fl 109).

Ao final do prazo foi expedido e publicada no diário oficial a Portaria nº 27, de 09 de novembro de 2017, instituindo em seu artigo 1º que: (fl. 118).

**Art. 1º . Prorrogar o prazo de funcionamento da CEI - Comissão Especial de Inquérito nº 001/2017 - para apurar denuncia de suposta pratica de corrupção e falta de decoro parlamentar do vereador Paulo Antônio Soares de Brito, por mais 45 (quarenta e cinco) dias.**

Em primeiro lugar, há que se apreciar a questão relativa à possibilidade de prorrogação do prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

É verdade que a CPI deve ter prazo certo, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal. Contudo, nada obsta a prorrogação do prazo para o encerramento dos trabalhos, o que já está estabelecida na Resolução nº 005/2017.

Prazo certo significa que o funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito não pode se prolongar irrestritamente no tempo. Em geral, o regimento é o diploma legal que fornece o prazo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito, bem como a possibilidade de prorrogação. É viável sucessivas prorrogações dentro da mesma legislatura, salvo se houver alguma disposição legal ou regimental em sentido contrário restringindo essa possibilidade.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus n. 71.193 SP*<sup>2</sup>, decidiu que "a locução *prazo certo* , inscrita no § 3º do art. 58 da Constituição, não impede prorrogações sucessivas dentro da legislatura, nos termos da Lei n. 1.579/52".

<sup>2</sup> Habeas Corpus n. 71.231,j. em 5-5-1994, Tribunal Pleno do STF, Relator: Ministro Carlos Velloso, RDA 209/242

Rua Getúlio Vargas,101 – Centro – Cândido Sales – Bahia  
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 438 1062

# Câmara Municipal de Cândido Sales



## CÂMARA MUNICIPAL

### CÂNDIDO SALES – BAHIA

---

Com esses fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS requeridos pelo investigado PAULO ANTONIO SOARES para extinção da Comissão Especial de Inquérito nº 001/2017, rejeitando o arquivamento dos autos, de modo que determino seja intimado o investigado para que ofereça as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê ciência ao Requerente, com cópia desta decisão.

P.R.I

Cândido Sales-BA, 02 de fevereiro de 2018

**Robson de Oliveira Freitas**  
**VEREADOR**  
**PRESIDENTE DA CEI**

**Alexandre Carvalho de Oliveira**  
**VEREADOR**  
**RELATOR DA CEI**

**Cleomar Prado Gusmão**  
**VEREADOR**  
**MEMBRO DA CEI**

---

Rua Getúlio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia  
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 438 1062

# Câmara Municipal de Cândido Sales



## CÂMARA MUNICIPAL

CÂNDIDO SALES – BAHIA

### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMACÃO

O Vereador Robson de Oliveira Freitas, Presidente da CEI - COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO, na forma da lei , etc

#### **MANDA**

A Secretaria desta Comissão Especial, a qual foi entregue o presente mandado, indo devidamente assinado, extraído dos autos do **PROCESSO DA CEI - COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO Nº 001/2017**, movido pelos Vereadores da Câmara Municipal de Cândido Sales-Ba contra o Vereador **Paulo Antônio Soares de Brito**, brasileiro, casado, nascido em 25.11.1961, residente e domiciliado na Rua Ângelo da Rocha Viana, nº 187, centro, Cândido Sales, CEP 45157-000, proceda a **NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO** do denunciado acima qualificado, dos termos da **DECISÃO**, cuja cópia segue em anexo, para que ofereça as **alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias**. Dado e passado nesta cidade de Cândido Sales-Ba, aos 02 de fevereiro d 2018. Eu.....(Patrícia Silva Amorim Sousa) Secretária Ad Hoc, que digitei.

**Robson de Oliveira Freitas**  
**VEREADOR**  
**PRESIDENTE DA CEI**

---

Rua Getúlio Vargas,101 – Centro – Cândido Sales – Bahia  
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 438 1062

# Câmara Municipal de Cândido Sales



CIPAL

PODER LEGISLATIVO  
CÂNDIDO SALES – BAHIA  
Gabinete do Presidente

## PORTARIA N.º 004, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018.

“Concede Licença Prêmio a servidora ELIENE NOVAIS VIANA, e dá outras providências”.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES – ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições contidas na Lei 130, Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Cândido Sales/BA, art. 33, inciso XX do Regimento Interno e art. 123, inciso VII da Lei Orgânica Municipal.

Considerando Requerimento da servidora, protocolados em Janeiro de 2018.

### R E S O L V E:

**Art. 1º. Conceder Licença Prêmio** a servidora indicada abaixo, por 03 (três) mês seguidos, pelo período de 05/02/2018 a 05/05/2018, retornando as atividades laborais no dia 06/05/2018, referente ao período aquisitivo de 2010/2015.

I. Eliene Novais Viana

**Parágrafo único.** O setor de pessoal da Edilidade fará anotação na pasta funcional da servidora, garantido o pagamento pecuniário a que tem direito.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de fevereiro de 2018

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CÂNDIDO SALES – BAHIA, EM 05 DE FEVEREIRO DE 2018.**

Vereador Ivano Pereira França  
Presidente

---

Rua Getúlio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia  
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 3438 1062

Rua Luiz Viana Filho | 554 | Centro | Cândido Sales-Ba  
[www.cmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.cmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
50218769FB6B51E3C0BDC38D50D4A289